



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02828/09

Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB

Objeto: Prestação de Contas Anual, Exercício de 2008

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edvaldo Leite de Caldas Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR-SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendações ao atual Gestor.

ACÓRDÃO APL – TC – 00015/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA – IMEQ-PB, SR. EDVALDO LEITE DE CALDAS JÚNIOR*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas;
- 2) *FAZER RECOMENDAÇÕES* ao atual Gestor do IMEQ-PB e ao Governador do Estado no sentido de adotarem providências visando à regularização dos servidores cedidos ao IMEQ-PB, bem como a inclusão dos cargos e funções de confiança no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Instituto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de janeiro de 2011

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02828/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas do **Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB**, relativa ao exercício de 2008, Sr. **Edvaldo Leite de Caldas Júnior**.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiram relatório inicial, fls. 1078/1092, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental; b) A Lei Estadual nº 3.543, de 24 de julho de 1968, criou o Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba – IPEM/PB; c) A Lei Estadual nº 7.276, de 27 de dezembro de 2002, dá nova denominação ao IPEM/PB, que passou a Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ-PB; d) A Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005, vinculou o IMEQ-PB à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico; e) O IMEQ tem como objetivo exercer as atividades pertinentes ao sistema metrológico instituído pela União Federal, Decreto Lei 240, de 28/02/1967 e Decreto N° 62.292, de 22/02/1968, assim como outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, o Órgão Técnico verificou que:

1. O orçamento do IMEQ/PB foi aprovado pela Lei Estadual nº 8.485, de 09 de janeiro de 2008, que fixou sua despesa em R\$ 3.563,880,00, tendo o Decreto Estadual nº 29.040, de 06 de fevereiro de 2008, regulamentado o Quadro de Detalhamento da Despesa;
2. Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 1.384.575,14, apresentando R\$ 140.696,14 como anulação, passando a despesa autorizada para R\$ 4.807.759,00;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada foi de R\$ 2.571.460,00, representado um incremento de 1,34% em relação ao exercício anterior, sendo composta de Receita de Valores Mobiliários (0,83%) e Transferência da União – Convênio (99,17%);
4. A Despesa Orçamentária alcançou R\$ 3.521.489,39, ocorrendo um acréscimo de 25,11% em relação ao exercício anterior;
5. Foi registrada transferência de recursos do Tesouro Estadual para a Autarquia e contabilizado de forma extra-orçamentária, no valor de R\$ 689.176,95, nos termos do art. 7º da Portaria Interministerial nº 163/01 do STN;
6. A Autarquia apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 950.029,39, e mesmo incorporadas as transferências financeiras do Tesouro Estadual, no valor de R\$ 689.176,95, verifica-se um déficit de R\$ 260.852,44;
7. No exercício de 2008, o Instituto apresentou um resultado superavitário na ordem de R\$ 1.328.893,53, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além disso, a Auditoria apontou irregularidades; houve notificação ao ex-gestor que apresentou defesa. Em sua análise de defesa, o Órgão de Instrução manteve as seguintes irregularidades, pelas razões expostas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02828/09

1. Não aplicação do que preceitua o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do IMEQ, através da Lei nº 8.437, de 17 de dezembro de 2007

A defesa informa que o PCCR dos servidores do IMEQ/PB, aprovado pela Lei Estadual nº 8.437/2007 e implantado a partir de fevereiro de 2008, contempla apenas cargos de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, o que seria incompatível com o preenchimento de cargos e funções de confiança. Alega o defendente que, na condição de Diretor Superintendente, não poderia ir além, exorbitando sua competência funcional, uma vez que a prerrogativa de modificar a estrutura dos órgãos do Poder Executivo Estadual é privativa do Governador do Estado. O PCCR vem sendo aplicado de forma correta, dentro dos limites, critérios e diretrizes preconizadas pela lei que o instituiu.

Segundo o Órgão de Instrução, a discussão sobre PCCR, muito mais que dar conta de estruturar a análise e definição dos cargos, deve representar uma oportunidade de se discutir toda a política de pessoal da organização. O PCCR do IMEQ não entra no mérito dos cargos e funções de confiança que estão suportados juridicamente em legislação inerente aos anos de 1979 e 1985. A Auditoria mantém a irregularidade, opinando no sentido de ser recomendado ao atual Gestor tomar providências cabíveis para que exista em um único ato normativo toda a estrutura de cargos do Ente.

2. Ausência da portaria referente à nomeação da funcionária Maurienne Dantas Moraes de Sousa para responder pela elaboração e subscrição dos balancetes mensais e prestações de contas anuais do IMEQ

O defendente esclarece que o IMEQ possuía duas contadoras e, com a aposentadoria da Sra Lídia José de Sousa Brandão, a Sra. Maurienne Dantas passou a ser a única contadora da Instituição, razão pela qual o defendente entendeu desnecessária nova portaria designando-a para elaborar e assinar os demonstrativos contábeis, já que essa atribuição é inerente ao Cargo de Contador e, a partir de agosto de 2008, só existia uma contadora no Órgão.

O Órgão Técnico mantém a irregularidade tendo em vista que o ex-Gestor apresenta justificativa para a irregularidade, mas não apresenta a documentação comprobatória dos seus argumentos.

3. Ausência de documentos dos órgãos de origem cancelando a cessão de diversos funcionários, tornando a nomeação dos respectivos funcionários sem validade jurídica

O defendente esclarece que os servidores citados pela Auditoria têm origem na Assembléia Legislativa e Prefeituras de Queimadas e Campina Grande. As cessões foram realizadas com transparência e em virtude da carência de pessoal do Instituto. O Gestor do IMEQ não tinha ingerência sobre os atos da Assembléia e das citadas Prefeituras. A forma de colocar o servidor à disposição (se por ofício ou portaria), quando requisitado, é conveniência e responsabilidade do gestor do órgão cedente. Na maioria dos casos, não houve resposta dos órgãos de origem quanto à solicitação de renovação da permanência dos servidores no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02828/09

Instituto. Por outro lado, também não foi requisitada a devolução dos mesmos servidores ao órgão de origem.

A Auditoria mantém a irregularidade tendo em vista que o defendente justifica a relação funcional entre cada funcionário citado e o Ente, porém não apresenta documentação comprobatória do que alega. Sugere, ainda, que seja recomendado ao atual Gestor do Órgão que tome as providências cabíveis para que sejam regularizadas as cessões em tela.

4. Ausência de recolhimento à PBPREV, no montante de R\$ 9.611,52, sendo R\$ 1.024,92 referente a Servidor e R\$ 8.586,60 inerente à Diretoria

O interessado argumenta que por diversas vezes teve que diligenciar, junto ao Governo do Estado, o recolhimento das contribuições relativas à PBPREV, INSS e IRRF. De acordo com as informações do Setor Financeiro do IMEQ, até o final de 2008 o Instituto estava em situação regular com os recolhimentos das contribuições previdenciárias e demais encargos sociais. Entretanto, em 2009, foi constatada a existência de pendências relativas aos exercícios de 2005 e 2006. Registra o defendente que o não recolhimento dos valores, na época própria, decorreu exclusivamente de falha do Setor Financeiro do Instituto, que não verificou a existência de tais pendências nem orientou o dirigente a diligenciar os respectivos recolhimentos junto ao Governo do Estado.

A Auditoria entende que os argumentos apresentados não retiram a responsabilidade do defendente em ter dado causa ao fato tipificado como irregular.

5. Ausência de procedimentos administrativo / jurídico / contábil no que se refere à destinação e baixa no sistema patrimonial do órgão dos bens inservíveis

A defesa alega que o patrimônio gerido pelo IMEQ pertence à União / INMETRO, alocado no Instituto para execução das atividades meio e fins delegadas por aquela Autarquia Federal, através de convênio. Cabe ao IMEQ, enquanto órgão conveniente, a guarda e conservação do referido patrimônio. Não obstante, o IMEQ constituiu comissão para levantamento dos bens inservíveis e irrecuperáveis, encaminhando-o ao INMETRO para destinação e baixa dos referidos bens.

A Auditoria mantém seu entendimento posto que a defesa justifica a irregularidade mas não apresenta comprovação dos fatos argumentados.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

a) **Regularidade com ressalva** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Leite Caldas Júnior, Diretor Superintendente do IMEQ/PB no exercício de 2008;

b) **Assinação de prazo ao atual gestor** do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Estado para fins de regularização dos servidores cedidos à autarquia, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02828/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator):

Relativamente às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

No que diz respeito a não contemplação dos servidores comissionados no PCCR do IMEQ, o Relator concorda com o Órgão Técnico e com o Ministério Público no sentido de que a Lei 8.437/2007 deveria estipular os cargos comissionados atrelados à estrutura do IMEQ, com a definição de atribuições, quantidade de disponibilidades e remuneração do ocupante. No entanto, entendo que não houve inércia por parte do ex-Gestor que chegou a encaminhar proposta de reestruturação dos cargos e funções do IMEQ e aguardava a reforma que seria implementada nos Órgão da Administração Indireta, que chegou a ser divulgada, porém não efetivada. Cabe, portanto, recomendações ao atual Gestor, no sentido de adotar providências para que seja contemplada em uma única lei toda a estrutura de cargos do IMEQ/PB.

No tocante à ausência de portaria referente à nomeação da funcionária Maurienne Dantas Morais de Sousa para responder pela elaboração e subscrição dos balancetes mensais e prestações de contas anuais do IMEQ, entendo que a falha inexiste posto que a Lei nº 8.437/07, que instituiu o PCCR do IMEQ, quando trata das atribuições do contador, em seu Capítulo VIII, inciso VI, alínea "g", estabelece que lhe cabe "organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da instituição". Considerando que o Interessado comprovou o afastamento da outra contadora, por motivo de aposentadoria, restando apenas uma funcionária como contadora do Instituto, entendo desnecessária a emissão de portaria, conforme reclama a Auditoria.

Quanto à cessão de servidores ao IMEQ, entendo que foram tomadas as devidas providências ao ser feita solicitação de renovação da permanência dos respectivos servidores no Instituto. No entanto, a omissão foi dos órgãos de origem que não responderam à solicitação nem tampouco requisitaram a devolução dos servidores. O IMEQ já possui quadro bastante reduzido e não poderia prescindir dos servidores em questão.

Com relação à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, a Diretoria do IMEQ já tomou providências, no sentido de solucionar a irregularidade, ao solicitar da Secretaria de Finanças a autorização para regularização de tais pendências.

No que tange à ausência de procedimentos administrativo / jurídico / contábil no que se refere à destinação e baixa no sistema patrimonial do órgão dos bens inservíveis, concordo com o posicionamento do Ministério Público de que a documentação acostada aos autos fls. 1683 a 1767 justifica plenamente os fatos alegados pelo defendente.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR** a prestação de contas do **Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba – IMEQ/PB**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Diretor-Superintendente Sr. **Edvaldo Leite de Caldas Júnior**;
2. **FAÇA RECOMENDAÇÕES** ao atual Gestor do IMEQ-PB e ao Governador do Estado no sentido de adotarem providências visando à regularização dos servidores cedidos ao IMEQ-PB, bem como a inclusão dos cargos e funções de confiança no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Instituto.

É a proposta